



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

Deivide Júlio Ribeiro¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar como o processo Revolucionário Haitiano o constitucionalismo dele decorrente ofereceram resposta às insuficiências e contradições do constitucionalismo hegemônico, referenciados pelas Revoluções dos Estados Unidos e França. Para isso, este trabalho será dividido em duas partes: a primeira apresentando as principais características da sociedade de São Domingos/Haiti e como essas tensões levaram a Revolução. Na segunda parte, este trabalho se debruça sobre as principais características das duas primeiras Constituições haitianas, apresentando suas principais contribuições para o constitucionalismo já naquele contexto de consolidação desta. Ao final, são apresentadas as considerações finais.

Palavras-chave: Revolução Haitiana. Escravidão. Colonialismo. Constitucionalismo. Modernidade.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate how the Haitian Revolutionary process and its resulting constitutionalism offered a response to the insufficiencies and contradictions of the hegemonic constitutionalism, referenced by the United States and French Revolutions. To this end, this work will be divided into two parts: the first presenting the main characteristics of the society of Saint-Domingue/Haiti and how these tensions led to the Revolution. In the second part, this work focuses on the main characteristics of the first two Haitian Constitutions, presenting their main contributions to constitutionalism already in that context of its consolidation. Finally, the final considerations are presented.

Keywords: Haitian Revolution. Slavery. Colonialism. Constitutionalism. Modernity.

¹ Professor. Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Produtor e apresentador do Mas e se? Podcast.



1 INTRODUÇÃO

Dentro das pesquisas realizadas sobre a teoria da constituição, as discussões a respeito do poder constituinte são as que mais chamam minha atenção. Sem sombra de dúvidas, um dos pontos que desperta meu interesse por esses estudos é a potencialidade que este instituto possui: de um lado, a democracia expressando-se pelo tensionamento cotidiano das pretensões sociais, exigindo sempre mudanças; por outro lado, o constitucionalismo oferecendo, por meio de direitos, o mínimo de mediação possível para que estas pretensões não se tornem arbitrárias. Mesmo parecendo opostas, por essa tensão permanente, democracia e constitucionalismo se complementam.

Apesar das especificidades históricas nas quais o poder constituinte se expressa, há dois eventos da modernidade que durante muito tempo orientaram, e ainda orientam, as discussões a respeito: as Revoluções Estadunidense e Francesa. Estas experiências constitucionais deixaram um grande legado para o estabelecimento e desenvolvimento do que se conveniu chamar de constitucionalismo moderno.

A título de exemplo, o constitucionalismo dos Estados Unidos consubstanciou a diferença entre fonte de poder (povo) e fonte de autoridade (constituição), a relação de complementariedade entre constituição e democracia e, por fim, foi responsável por atribuir ao texto constitucional supremacia em relação às demais normas do ordenamento jurídico. Não obstante, é do contexto francês que surge, pela primeira vez, expressamente, a teoria do poder constituinte e todos seus pressupostos que ainda hoje utilizamos.

Para além disso, os processos constituintes deflagrados no período da Revolução Francesa, ainda que tenham acontecido apenas em seu território, possuía a pretensão de universalização dos direitos ali conquistados. Tanto é que em 1789 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Percebe-se, por esses exemplos, entre tantos outros que existem, que são grandes as contribuições destes paradigmas constitucionais para contemporaneidade. Entretanto, é papel do pesquisador se questionar: i) sobre qual preço e ii) se existiu alternativa a esses dois modelos modernos de constitucionalismo.

Respondendo ao primeiro questionamento, o preço que se pagou foi o da violência e do ocultamento proporcionado pela modernidade em relação ao outro, tido como colonizado,



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

primitivo, desumanizado. Não é novidade, por exemplo, que James Madison, tido como um dos pais fundadores dos Estados Unidos, uma das principais mentes da Revolução Estadunidense, lutava pela liberdade do país, por um lado, mas, por outro, era “proprietário” de pessoas escravizadas. Cabe ressaltar ainda, que a Constituição dos Estados Unidos, a primeira Constituição Moderna, previa em seu texto constitucional artigo justificando a legalidade da escravidão.²

A mesma contradição se aplica a Revolução Francesa, pois o termo **homem**, presente na Declaração de 1789, não abarcava todos os homens, mas tão somente aqueles que compartilhavam características comuns, excluindo, por exemplo, os negros escravizados nas colônias, os quais não gozavam da universalidade da liberdade, da igualdade e da fraternidade francesas. Para estes existia uma legislação própria, o **Code Noir**.³ Inicialmente, é possível dizer que as pretensões universalizantes do constitucionalismo e da modernidade aconteciam à custa do apagamento das diferenças e das subjetividades existentes. Ou seja, a valorização do homem e a defesa dos valores da liberdade e igualdade nestes dois eventos eram restritas a determinados indivíduos e espaços geográficos, que compartilhavam padrões de identidade, excluindo, assim, os não europeus.

Como o poder constituinte, em regra, é resultado proporcional da conjuntura que o precede, toda esta situação geraria reações ao modelo colonial. A pretensão abstrata de universalidade dos valores deflagrados pela Revolução Francesa foi o bastante para que os colonizados da Ilha de São Domingos, hoje conhecida como Haiti, os reivindicassem, na prática, em decorrência da humanidade que lhes fora negada, deflagrando a primeira Revolução exitosa de pessoas negras

² Este dispositivo diz respeito ao **Compromisso dos Três Quintos**, que estava previsto no § 3º, da seção 2, do art. 1º da Constituição dos Estados Unidos. Este foi um acordo celebrado entre os estados do sul e do norte, durante a Convenção da Filadelfia de 1787, para repartição de impostos e o número de representantes no parlamento do país. Em síntese, de um lado os nortistas queriam que apenas as pessoas livres fossem contadas para fins de votação, enquanto os sulistas queriam que os escravizados (negros e indígenas) fossem computados para determinar o número da população. Sendo assim, levando em consideração que a população do sul junto aos escravizados era maior que a do Norte, isso traria desvantagens para esses. Sendo assim, o acordo no sentido de que, para computo da repartição de impostos e representantes no parlamento um escravizado valeria 3/5 de uma pessoa livre. “**O número de Representantes, assim como os impostos diretos, serão fixados, para os diversos Estados que fizerem parte da União (segundo o número de habitantes, assim determinado: o número total de pessoas livres, incluídas as pessoas em estado de servidão por tempo determinado, e excluídos os índios não taxados, somar-se-ão três quintos da população restante.**” (tradução livre) A título de cidadania este esquema assumia que a condição dos escravizados era de não cidadão, tendo em vista que ele poderia ser computado para fins de representação política e repartição de receitas, mas não tinha direito de votar e ser destinatária da repartição tributária.

³ Em síntese, o Code Noir, em tradução livre *Código Negro*, que teve origem num Decreto de 1685, de Luiz XIV, que regulamentava as condições da escravidão nas colônias Francesas, inclusive atribuindo aos colonos poder disciplinar de extrema violência contra os escravos para *manter a ordem*. Para maiores esclarecimentos ver: Biblioteca Digital Mundial. Disponível em: <https://bit.ly/2DZYQqA>. Acesso em: 03 set. 2018.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

escravizadas da modernidade.

É a partir deste ponto que é possível responder ao segundo questionamento a respeito de haver alternativa a esses dois modelos modernos de constitucionalismo. A resposta é sim. A Revolução Haitiana, ou o constitucionalismo haitiano, se assim posso chamar, foi um evento histórico sem precedentes. Isso porque impactou de forma direta o sistema capitalista e o modo de organização no continente americano, principalmente na América latina, pois a grande maioria dos meios de produção desta região se baseava na exploração de mão de obra de pessoas escravizadas.

Diante desta situação, a categoria do medo passou a imperar na região, fazendo com que a metrópole e a burguesia local se precavesses para que a onda negra não se propagasse ao ponto de explodir o barril de pólvora do sistema colonial escravagista. Foi necessária uma reorganização do sistema vigente, para que isso não acontecesse. O mais instigante desta investigação, ainda incipiente, que este trabalho se propõe a fazer, foi constatar que a Revolução do Haiti tinha, desde o seu início, a abolição da escravidão como elemento principal do ato fundacional do Estado que nascia.

Se se parte do pressuposto de que todo o modo de produção existente à época era justamente baseado no sistema escravagista, o Haiti se insurgiu, contra um dos principais, senão o principal, alicerce do nascedouro do modelo colonial, o que acabou por projetá-lo numa ordem internacional e numa luta transnacional. Por esta razão, me aventuro a denominar esta Revolução como um verdadeiro poder constituinte radicalmente popular e democrático.

Estes são alguns dos motivos iniciais pelos quais decidi me debruçar sobre esse tema, pois ainda que em outras áreas das ciências sociais a Revolução Haitiana tenha um vasto campo de pesquisa, na seara do Direito as discussões são muito tímidas, sobretudo no direito constitucional.⁴ O interesse pela Revolução de São Domingos surgiu das discussões decoloniais do grupo de estudos **Tempo, Espaço e Sentidos de Constituição** da Faculdade de Direito da UFMG. O questionamento que surgiu destas reuniões foi justamente se existiu, ou existiria, outro sentido de

⁴ Uma pesquisa criteriosa que analisa a relação da Revolução Haitiana e o Direito Constitucional, sobretudo como este evento influenciou na primeira Assembleia Constituinte de 1823, é a obra: QUEIROZ, M., V., L., *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017. Para uma leitura de com o processo revolucionário do Haiti teve também reflexos na Primeira Assembleia Constituinte republicana de 1890/1891 ver: RIBEIRO, D. J. *Constitucionalismo negro: entre os imperativos sistêmicos do capitalismo, o silêncio na Constituinte Republicana de 1890/1891 e as expectativas normativas da população negra em torno da cidadania*. 2023. 236. F. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2023.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

constituição capaz de confrontar o sentido universal concebido na modernidade. Diante desta indagação me deparo com a Revolução Haitiana.

Obviamente que um evento histórico como esse, acontecido entre duas Revoluções, marcos do constitucionalismo moderno, tensionando todos os pressupostos daquelas, sofreria uma grande retaliação. Esta, inicialmente, denomino de ocultamento intencional da modernidade, sobretudo pela história constitucional moderna. Este é o ponto inicial que o trabalho pretende lançar suas primeiras reflexões.

Aqui é importante ressaltar que falar sobre um evento desta magnitude, em um curto recorte espaço-temporal delimitado pelas exigências editoriais, é escolher onde lançar luzes, correndo-se o risco de não apresentar as situações em zonas de penumbra. Além do mais, por se tratar de uma proposta que tenta responder alguns questionamentos pessoais, assim como fazer com que o leitor também suscite questionamentos, escrever a respeito desse tema é escrever com e todos aqueles que, de alguma forma, vão na contramão das narrativas oficiais, que pela escolha de silenciar fizeram, e fazem, a história que todos devem ter acesso.

Sendo assim, este trabalho será dividido em duas partes, a primeira será destinada a contextualizar as tensões sociais que permearam São Domingos/Haiti. Esta parte se faz necessária para demonstrar de que maneira a Ilha ofereceu respostas aos problemas de sua época. Por sua vez, a segunda parte demonstrará as duas principais Constituições haitianas (1801 e 1805). Nesta seção serão apresentadas as razões por meio das quais a Revolução Haitiana e seu constitucionalismo atingiriam melhor a pretensão de universalidade da modernidade, na medida em que ao abolir o sistema escravista, ela trouxe para o centro da discussão sobre liberdade e igualdade, núcleo fundante do constitucionalismo, o indivíduo negro, até então, reificado e excluído destes direitos. Ao final serão apresentadas as considerações finais.

2 AS TENSÕES SOCIAIS E EXIGÊNCIAS POR IGUALDADE E LIBERDADES MATERIAL FACTÍVEIS

Falar em Revolução do Haiti é também falar de Cyril Lionel Robert (C. L. R.) James, historiador e ensaísta de Trinidad e Tobago, um dos pioneiros e mais influentes autores dos estudos pós-coloniais. Sobre esse ponto, em 1938 o mencionado autor publicou, na Inglaterra, o



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

que se tornaria uma das obras fundamentais sobre a resistência de pessoas escravizadas durante o período colonial. Como ressalta Alexandre Marcussi, professor de História da Universidade Federal de Minas Gerais, “[...] um dos textos políticos mais importantes do pan-africanismo da primeira metade do século XX.” (MARCUSSEI, 2018) Trata-se da obra **Os Jacobinos Negro: Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos** (JAMES, 2010).

Para além de apenas descrever o processo histórico ocorrido entre 1791 e 1804 em São Domingos/Haiti, o livro discute a Revolução Haitiana como um evento da constante luta dos negros pela libertação. Isso quer dizer que, além de uma análise histórica, o livro consiste num manifesto contra a dominação imperial das sociedades negras. Sem contar que essa obra foi concebida e publicada num período em que as ideologias eugenistas e supremacistas brancas ganhavam força com a ascensão do Terceiro Reich no poder político alemão e, como consequência, sua expansão por todo o continente europeu. Esta baliza sobre o assunto serviu de base para construção de uma historiografia a respeito da Revolução Haitiana ao longo do século XX, permitindo a compreensão de como ela impactou o arranjo colonial.⁵ É a partir de alguns destes estudos que o presente capítulo se envereda para lançar suas reflexões.

Inicialmente, para se ter noção da grandiosidade do que se convencionou chamar de Revolução Haitiana, basta pensar que a ilha de São Domingos - antigo nome dado ao Haiti - era colônia de um dos Estados nacionais mais potentes do século XVIII, a França. Some-se a isso o fato de que em 1789 era a colônia mais rentável do mundo, representava dois terços do comércio exterior francês, bem como o maior mercado individual para o tráfico negreiro europeu. Toda essa estrutura era sustentada por milhões de pessoas negras escravizadas vindas de diversas partes do continente africano (JAMES, 2010, p. 15).

Conforme ressalta Laurent Dubois, as fortunas produzidas, por exemplo, em cidades como Nantes e Bordeaux no século XVIII, foram fundamentais para a emancipação humana, que deu origem a Revolução Francesa. Isso implica dizer que as pessoas escravizadas na **Pérola das Antilhas**,⁶ que ajudaram na feitura das bases para deflagração da Revolução Francesa, iriam, às suas maneiras, tomá-la para si e, até mesmo, superá-la em alguns pontos na luta por liberdade

⁵ C.f.: (JAMES, 2010; MOREL, 2017; DUBOIS, 2004a; DUBOIS, 2004b BUCK-MORSS, 2017; FICK, C, 2004; DUBOIS, L.; SCOTT, J. S. 2010; QUEIROZ, 2017; RIBEIRO, 2023)

⁶ Devido ao grande potencial econômico que a ilha de São Domingos possibilitava aos franceses, aliado a sua beleza natural a França a chamava de *Perle des Antilles*, ou Pérola das Antilhas.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

(DUBOIS, 2004a). Nesse sentido, a agitação pré e pós Revolução Francesa levantou uma centelha para que os valores que foram declarados na França, liberdade, igualdade e fraternidade, também se estendessem às pessoas que tiveram suas humanidades negadas na ilha de São Domingos.

Diante disso, um intenso debate foi instaurado em Paris, para deliberar a respeito dos direitos políticos da população negra nas colônias. Com o intuito de mobilizar pessoas e pensar estratégias para ajudar na conquista da cidadania dos homens livres de cor, criou-se, em 1788, a **Sociedade dos Amigos dos Homens de Cor**. Esta serviu como mecanismo de mediação institucional das lutas negras do Caribe na França. Como resistência à concessão da cidadania às pessoas de cor, alguns políticos favoráveis à manutenção do sistema escravista se automearam **Amigos dos Homens**. Essa disputa não se resumia a um mero jogo de palavras, pois demonstrava que **Os Amigos dos Homens de Cor** não necessariamente eram **Amigos dos Homens**. Verificasse, assim, uma oposição lexical - entre homem contra nativo/negro característica do colonialismo (DUARTE; QUEIROZ, 2016, p. 11).

Sobre esse ponto é importante trazer a reflexão de Duarte e Queiros, no sentido de que esta oposição entre direito dos homens e dos negros esteve presente na estrutura hermenêutica da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Por esse motivo, é possível perceber a lógica embrionária constituidora da modernidade e do direito moderno, onde as noções de humanidade, nacionalidade, raça, cidadania, igualdade e liberdade estavam sendo geridas em um momento de grande instabilidade política e incertezas sociais. Por essa narrativa constata-se que a disputa desses conceitos era uma constante nas relações atlânticas, proporcionadas pelo colonialismo.⁷ Entretanto, mesmo com esse simbolismo e universalidade, este evento, por algum motivo, se perdeu ou foi ocultado por um longo período da historiografia, da filosofia política e, sobretudo, da teoria da constituição (DUARTE; QUEIROZ, 2016, p. 11).

Apenas a título de exemplo, uma discussão semelhante à ocorrida nos Estados Unidos sobre representatividade parlamentar e repartição de receitas tributárias, que deu origem ao Compromisso dos Três Quintos, também ocorreu quando da instalação da Assembleia Nacional Francesa. Os colonos de São Domingos, buscando maior representatividade política junto à

⁷ Compartilho do conceito de colonialismo enquanto estrutura política histórica de dominação/exploração, baseada na racialização e categorização de povos, onde uma população se auto intitula superior a outras e mantém sobre estas o controle político dos instrumentos de produção e do trabalho em benefício próprio e que se encerra com as independências das colônias. (QUIJANO, A, 2010, p. 74).



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

Assembleia, reivindicaram um número de representantes proporcional à população total da colônia. Para tanto, incluíram no cálculo populacional tanto as pessoas de cor livre quanto as escravizadas, ressaltando que tal inclusão não implicava em direito de voto para esse último grupo. Sobre essa proposta o Conde de Mirabeau, Honoré Gabriel Riquetti, anteciparam-se em criticar a matemática utilizada pelos colonos, declarando:

Estarão dessa forma as colônias situando seus negros e gens de couleur na classe de homens ou na de bestas de carga? Se as colônias querem que negros e gens de couleur contem como homens, que os libertem primeiro; que todos sejam eleitores, que todos possam ser eleitos. Caso contrário, rogamos-lhes que considerem que, ao definir o número de deputados proporcionalmente à população francesa, não levamos em conta nem o número de nossos cavalos nem o de nossas mulas (TROUILLOT, 2016, p. 130).

Por essa declaração, percebe-se a desigualdade na disputa pela cidadania e emancipação política, tendo em vista que as pessoas marcadas com a violência expropriatória da raça/racismo, objetificadas e expropriadas de suas humanidades, primeiro teriam que lutar contra a condição a qual foram colocadas, para só depois terem chances de reivindicar liberdades e igualdade dentro da lógica do constitucionalismo moderno. Percebe, portanto, que estava em jogo a disputa dos valores declarados na Revolução Francesa: reivindicados por um grupo de pessoas que teve sua humanidade negada e, que para resgatá-la, entraram em conflito direto com a Metrôpole.

São Domingos possuía uma organização social complexa, estratificada e marcada por hierarquias raciais, condição necessária para manter o regime de escravidão. No contexto próximo à sua Revolução, 87% da população da Ilha era formada por escravizados, 5% de negros livres e libertos e 8 % de pessoas brancas. (JAMES, 2010, p. 72). Conforme chama atenção Marco Morel, em 1770, São Domingos apresentava um contexto social paradoxal: havia uma considerável fortuna acumulada nas mãos dos indivíduos de cor - libertos e descendentes de escravizados, conhecidos como "gens de couleur". Apesar deste fato, esses mesmos indivíduos eram privados de direitos políticos e civis, o que os impediam de participar da vida política da Ilha. Além do mais, eram submetidos a constantes situações de discriminação e violência, por parte da minoria branca dominantes. (MOREL, 2017, p. 83)

O que se tem, portanto é: uma constante chegada de africanos que eram brutalmente explorados pelo sistema escravista, apesar da riqueza, a elite negra era submetida às diversas humilhações. Ao mesmo tempo, uma minoria branca, infligindo constata violência e discriminação



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

sobre a população negra escravizada, livre e liberta. Ou seja, um caldeirão de tensões pronto para explodir. Entre as inúmeras situações de conflito, por uma questão de recorte para este trabalho, vale citar a história de Vicent Ogé, que é um dos marcos que ajudaram a eclodir a Revolução.

Ogé era um homem de cor livre, que morava na cidade de Dondon, em São Domingos e foi uma importante liderança para a Revolução, principalmente após ter sido torturado e assassinado pela França. Juntamente com Julien Raimond, compunha a delegação de homens de cor livres que foram reivindicar junto à Assembleia Nacional Francesa que a cidadania também fosse estendida aos homens de cor da colônia (DUBOIS, 2004). Perante a Assembleia Francesa demandaram i) o fim das leis racistas; ii) o direito de votar nas assembleias locais em São Domingos e iii) ter representantes na Assembleia Nacional. (DUBOIS, 2004, p. 80).

Em 1791 a Assembleia Nacional Francesa determinou que os filhos de homens de cor livres poderiam participar, em São Domingo, das assembleias gerais e discutir assuntos políticos. Essa era maneira pela qual os franceses encontraram para conceder certa extensão da cidadania aos colonizados, ou pelo menos uma parte deles, mas, ao mesmo tempo, manter a escravidão. É necessário dizer que em nenhum momento daquelas discussões foi cogitado a concessão desses direitos aos negros escravizados. Mais uma vez, resta evidente que os valores da Revolução Francesa deveriam ser para os franceses (homens) e não para os colonizados (negros / indígenas).

Entretanto, ao saber dessa concessão pela metrópole o governo local resolve, por conta própria, suspender este direito (DAVIS, 1928. p. 29). O principal temor era que, por serem negros, aos poucos, os homens de cor livres iriam abolir a escravidão, o que ia de encontro com os interesses da burguesia marítima francesa. James (2010) afirma que a base da economia francesa era sustentada pelo tráfico e trabalho de escravizados. Por essa razão, era necessário manter as hierarquias raciais.

Diante dessa e outras restrições, *Ogé* retorna a São Domingos, deflagrando uma revolta com objetivo de reivindicar direitos políticos iguais para todos, sem distinção. Ocorre que esta insurreição instiga o contra-ataque da França, que o captura, o tortura e o assassina de forma brutal, uma vez que foi decapitado e sua cabeça exposta como pedagogia do terror para os demais. (DUBOIS, 2004).

Esta execução desencadeou uma insurreição de pessoas escravizadas, aliadas aos negros livres e libertos, o que acabou por colocar todo o país em estado de caos (DUBOIS, 2004). Diante



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

da impossibilidade de concessão da cidadania aos escravizados, mais de 5.000 pessoas negras se uniram numa luta pela libertação e extinção da escravidão, conflagrando assim a Revolução de São Domingos. O resultado foi que senhores colonos foram assassinados pelos insurgentes e aqueles que não tiveram esse destino fugiram da colônia (GEGGUS, 2013).

Diante desta situação, a elite branca de São Domingos, na tentativa de apaziguar a sublevação, tentava apresentar alguns acordos junto ao ex-escravizado, habilidoso e estrategista Toussaint L'Ouverture, naquele momento líder da insurreição, que se negou a aceitá-los. A partir daquele momento ele se tornou o líder que conduziu a Ilha à promulgação de sua primeira Constituição, em 1801. Entretanto, esse texto constitucional ainda determinava São Domingos como pertencente ao Império Francês, tanto é que todos que nela nascessem seriam **livres e franceses**.⁸

Devido à admiração que Toussaint nutria por Napoleão Bonaparte, Imperador do Estado francês naquele contexto e, talvez, em função disso, ele tenha cometido alguns equívocos que poderiam colocar a Revolução em risco. Entre eles, destaca-se sua aproximação com Imperador, olvidando-se que, naquele momento, a Revolução Francesa tomava ares conservadores. Por exemplo, mesmo com a aura da liberdade pairando sobre o ar de São Domingos, L'Ouverture entendia necessária a imposição de trabalho compulsório, gerando divergências com os ex-escravizados. Some-se a isso o fato de que no decorrer dos anos, passou a ser tolerante com proprietários brancos que ainda permaneciam na ilha (DUARTE; QUEIROZ, 2016, p. 28-29; DUARTE, 2011).

Em consequência do desgaste de sua imagem, aliada a revolta organizada pelo seu sobrinho Moïse, Toussaint, enfraquecido, é capturado pelas tropas de Napoleão, vindo a falecer, mais tarde, na Prisão de Fort de Joux. Logo após este episódio, os revolucionários passaram a ser liderados por Jean Jacques Dessalines, também ex-escravizado, o qual venceu a França nos confrontos. Em 1803, mais precisamente em 29 de novembro de 1803, é divulgada a declaração de independência

⁸ Interessante notar que esta Constituição de 1801, ainda se declarava São Domingos como colônia pertencente ao Império Francês, o que se pode comprovar em seu Primeiro Título, que trata Sobre o Território: “Art 1 — The entire extent of Saint-Dominique, and Samana, Tortuga, Gonave, the Cayemites, Ile-a-Vache, the Saone and other adjacent islands, form the territory of one colony, that is part of the French Empire, but is subject to particular laws.” Não obstante, todos aqueles que nascem na colônia, seriam franceses: “Art 3 — There can be no slaves on this territory; servitude has been forever abolished. All men are born, live and die there free and French.”. Ao que parece, esta primeira Constituição consegue apenas autonomia administrativa e legislativa em relação à França.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

do território de São Domingos. Naquele mesmo ano, em 31 de dezembro, o novo Estado foi batizado com o nome indígena de **Haiti**.⁹ No ano de 1804, depois de terem derrotados 60 mil soldados ingleses e 43 mil soldados de Napoleão, as lutas revolucionárias se encerram, tendo como desfecho a coroação de Dessalines como o primeiro imperador do novo Estado Haitiano. Em janeiro de 1805, o Haiti se torna o primeiro Estado independente construído por pessoas negras escravizadas na história da modernidade (JAMES, 2010, DUBOIS, 2002; GEGGUS, 2013)

Apesar do desfecho violento, característico de qualquer processo revolucionário da modernidade, ao contrário do que possa parecer, ou que a historiografia dominante tentou transparecer, que a Revolução Haitiana configurou um movimento de completa desordem, muito pelo contrário. Toda a ebulição social daquele contexto gerou uma nova forma de organização social, alternativa ao modelo vigente hegemônico da modernidade em seu início, principalmente no que diz respeito às suas ordens normativas, previstas em suas Constituições. É diante deste caldo de convulsões e transformações sociais que São Domingos vai se apropriar da forma moderna da constituição e adaptá-la às suas necessidades.

3 NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL NEGRA

Entre tantas peculiaridades que devem ser discutidas e demonstradas, as duas primeiras Constituições haitianas (1801 e 1805) merecem atenção especial, pois elas conseguem desvelar uma proposta que vai de encontro à homogeneidade pretendida pelas Constituições dos Estados Unidos e França, tidas como berços do constitucionalismo moderno. Entretanto, Fischer (2003) chama a atenção para o fato de que os textos constitucionais mais importantes são aqueles que buscavam uma postura universalista em defesa da igualdade racial. Conseqüentemente, este fato desencadeou na luta contra a escravidão, o que colocaria o Haiti em confronto com a pretensão imperialista, uma vez que todo o sistema império-colonial tinha como seu pilar o sistema escravagista (FISCHER, 2003, p. 17).

3.1 Constituição de 1801 como marco da abolição da escravatura

⁹ Segundo nota do tradutor da obra: Os Jacobinos Negros: Toussaint, L'Ouverture e a revolução de São Domingos, o temor *Haiti* deriva de *Ahti*, que significa *montanha*.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

A Constituição de 1801, promulgada por Toussaint, possuía 77 artigos distribuídos entre 13 títulos: Título primeiro: do território; Título II: Dos Seus Habitantes; Título III: De Religião; Título IV: Costumes; Título V: Dos Homens na Sociedade; Título VI: Cultivos e Comércio; Título VII: Legislação e Autoridade Legislativa; Título VIII: Do Governo; Título IX: Tribunais; Título X: Administrações Municipais; Título XI: Da Força Armada; Título XII: Finanças, Propriedade do Estado Seqüestrada e Vagas; Título XIII: Disposições Gerais.

O primeiro elemento que chama a atenção é o fato de que a escravidão foi abolida definitivamente de São Domingos, declarando que todos os homens que nascessem na Ilha seriam livres e franceses, como pode ser lido no artigo 3 desta Constituição: “Art. 3º - Não pode haver escravos neste território; a servidão está para sempre abolida. Todos os homens nascem, vivem e morrem aqui livres e franceses. [...]”. Este artigo é importante, porque ele expõe que a concepção de liberdade e de igualdade que convivesse com a escravidão era mera instrumentalização da normatividade constitucional.¹⁰

No artigo 4, esta Constituição desata o nó da marcação racial ao determinar que “(...) Todo homem, **independentemente da cor**, é elegível para todos os empregos lá.” Ao abolir as diferenciações com base na raça ela também confrontava os privilégios decorrentes da racialização, ao prescrever no artigo 5 que “(...) Não existe outra distinção senão a das virtudes e dos talentos, nem outra superioridade senão a que a lei confere no exercício de uma função pública. A lei é a mesma para todos, ou castiga ou protege.”

Um ponto que chama a atenção neste texto constitucional é o fato de que mesmo tendo sua primeira Constituição, São Domingos ainda fazia parte do Império Francês. Em que pese Toussaint ter abolido a escravidão, ele não chega a proclamar a soberania do país, que, ao que parece, seria exercida pela França, haja vista que eles seriam ainda parte do Império francês.

Artigo 1. Santo Domingo em toda a sua extensão, e Samana, Tortue, Gonâve, Cayemites, Ile-à-Vaches, Saône e outras ilhas adjacentes, formam o território de uma única colônia, que faz parte do Império Francês, mas que está sujeita a leis. (...) (CONSTITUTION, 1801, art. 1, tradução livre)

¹⁰ Ver RIBEIRO, 2023



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

Esse é um ponto confuso, pois, uma vez se autodeclarando cidadãos franceses, em regra, a soberania deveria ser exercida pela França. Entretanto, ao compatibilizar este dispositivo com o artigo 19, percebe-se que a França não teria soberania, pois este prescrevia que nenhuma lei que não tivesse sido aprovada pela Assembleia de São Domingos não teria validade:

Artigo 19 — O regime da colônia é determinado pelas leis propostas pelo governador e promulgadas por uma assembleia de habitantes que se reúne em períodos fixos no centro da colônia sob o título de Assembleia Central de Santo Domingo. (CONSTITUTION, 1801, art. 19, tradução livre)

Esse vínculo somente se rompe em 1805, com a Constituição promulgada por Jena Jacques Dessalines. Enquanto, resultado concreto das tensões da realidade de São Domingos, ao extinguir a escravidão, o texto constitucional de 1801 demonstra a preocupação material para garantir a igualdade e a liberdade para as vidas negras até então privadas delas. Ao mesmo tempo em que isso era uma inovação, também era motivo de afronta para a normatividade constitucional existente naquele período.

3.2 Constituição de 1805 como documento de afirmação da pessoa negra como universal

Por sua vez, a Constituição de 1805, conhecida como Constituição Dessalines, possuía 77 artigos distribuídos entre 13 títulos,: Título primeiro: do território; Título II: Dos Seus Habitantes; Título III: De Religião; Título IV: Costumes; Título V: Dos Homens na Sociedade; Título VI: Cultivos e Comércio; Título VII: Legislação e Autoridade Legislativa; Título VIII: Do Governo; Título IX: Tribunais; Título X: Administrações Municipais; Título XI: Da Força Armada; Título XII: Finanças, Propriedade do Estado Seqüestrada e Vagas; Título XIII: Disposições Gerais.

Neste documento constitucional, mais uma vez, o tema da igualdade racial está presente logo no preambulo, o qual declara:

[...] na presença do Ser Supremo, perante quem toda a humanidade é igual, e que espalhou tantas espécies de criaturas na superfície da terra, com o propósito de manifestar a sua glória e o seu poder pela diversidade das suas obras, na presença de toda a natureza por quem fomos tão injustamente e por tanto tempo considerados como crianças rejeitadas. (FISCHER, 2003, p. 19, tradução livre).



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

Nesse ponto, fica evidente a preocupação em garantir o caráter da igualdade de forma universal, mas,, ao mesmo tempo estabelece a necessidade de respeito à diversidade humana. Isso implica dizer que, todos os seres humanos são iguais e que a diversidade que os acompanha servia para aumentar a glória do “Ser Supremo”. Todo esse apelo nada mais é do que uma contrarreação à hierarquia de raças. O preâmbulo desta Constituição traz consigo a ideia embrionária de que a igualdade, a diferença, o universalismo, bem como as demandas históricas fundamentadas na identidade estavam intimamente ligados. Isso quer dizer a igualdade não seria possível sem os fundamentos individuais, da mesma forma que se justificava, em última instância, pela afirmação da igualdade universal (FISCHER, 2003). Uma evidente defesa da igualdade enquanto diferença, para usar argumento do Prof. Menelick de Carvalho Netto.

O Estado haitiano assume que a única igualdade possível seria aquela que é inerente a todas as humanidades e que não era respeitada pelo modo de organização social que até aquele momento os subjugavam. Aqui está mais um elemento, baseado na materialidade contextual daquele momento, que a gramática social de expansão da forma do capital necessitava da diferença, não como pertencimento, mas para exclusão. Tanto é assim que a leitura que os haitianos faziam era que eles foram colocados de forma impositiva na infância daquele modelo de humanidade. Em outras palavras, a maioridade, a maturidade representada pelo branco europeu e a menoridade, infalibilidade, representada pelos não brancos. Ao expor essas pretensões já no preâmbulo, a Constituição de 1805 descreveu aquela realidade baseada na hierarquização humana. (RIBEIRO, 2023, p. 115)

Entretanto, apesar desse clamor pela igualdade e diversidade, parece que o próprio texto constitucional aparentava certa contradição interna, tendo em vista que o artigo 12 deixa claro que nenhum homem branco, qualquer que seja sua origem, poderia entrar no território haitiano com o título de proprietário, e muito menos adquirir qualquer propriedade naquele espaço. Ao mesmo tempo em que fazia essa imposição, o texto constitucional abria espaço para às mulheres brancas (FISCHER, 2003, p. 20) que foram naturalizadas pelo governo, bem com as crianças nascidas destas, assim como as demais crianças, fossem reconhecidas como haitianas. Reforçando a luta contra a discriminação racial o texto da Constituição determinava que “Qualquer significado de cor entre os filhos de uma única e mesma família, cujo chefe de Estado é o pai, deve necessariamente cessar; os haitianos agora serão conhecidos apenas sob o nome genérico de



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

negros.” (CONSTITUTION DE L'EMPIRE D'HAÏTI, 1805, art. 14)

Fischer entende que essa atitude evidenciava uma manobra extremamente ousada, pois toda a hierarquia baseada na cor da pele seria extinta e todos os haitianos, sem distinção, seriam conhecidos como **negros**. Esse termo, em nada tem a ver com a ordem biológica ou racial, mas tão somente com a expressão política de **ser haitiano**. Esta postura política tensionava a lógica colonial, na medida em que o termo **negro**, que antes era tido como inferior, com subordinado ou como coisa, é apropriado para ser um termo preponderante e universal. Uma leitura apressada e historicamente descontextualizada pode levar a entender que há uma contradição ao princípio orientador de acabar com as diferenças. Some-se a isso o fato de proibir os brancos de serem proprietários constituía uma distinção jurídico-racial (FISCHER, 2003, p.21-22).

Entretanto, quando se promulgou esta Constituição, os Estados Unidos, a França e o Vaticano não deram reconhecimento diplomático ao Haiti. Para se ter uma ideia dessa falta de reconhecimento, a França, mesmo depois de perder a guerra para o Haiti, e este ter promulgado duas Constituições, pensava que aquele era uma colônia “desgarrada” do resto. Logo, continua Fischer, o motivo da proibição de brancos possuírem terras no Haiti estava fundamentado no temor de que os antigos proprietários franceses voltassem, com apoios do exército francês, e reivindicassem suas propriedades. Assim, o significado político da cor da pele estava pautado em objetivos políticos bem traçados (FISCHER, 2003, p.21-22).

Ao ter a preocupação expressa em seus textos constitucionais com a erradicação da discriminação racial, o Haiti se diferencia dos demais modelos constitucionais modernos, porque em seu ato fundacional ele tinha como objetivo aniquilar a escravidão. Conseqüentemente, essa pretensão o projetou tanto de forma internacional, quanto de forma transnacional. A Revolução Haitiana gerou muita desconfiança e temor do por parte dos senhores de escravo no continente americano, da Luisiana à Bahia. Isso porque o simples fato de ter conhecimento da insurreição caribenha poderia ser motivo bastante para deflagrar novas insurreições na região. Não obstante, como o Haiti necessitava de reconhecimento diplomático, por parte das potências imperiais, ele se viu obrigado, pela pressão internacional, a não “exportar sua Revolução”¹¹ para os demais países

¹¹ Interessante notar que essa exigência foi incorporada ao texto constitucional de 1806, que determina: “Article 2. La République d'Haïti ne formera jamais aucune entreprise dans les vues de faire des conquêtes, ni de troubler la paix et le régime intérieur des îles étrangères.”



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

do continente (FISCHER, 2003, p. 24).

Em decorrência disso, para fugir desse cerco colonial, uma das saídas foi encontrada, justamente, sobre o termo “**todos os haitianos são negros**”. Isso porque, se essa mesma construção fosse invertida e levando em consideração a postura radicalmente antiescravista do país, poderia se dizer que: “**todos os negros são haitianos**”. Agindo dessa forma ele criava um modo distinto de adquirir a cidadania haitiana, em contraposição às formas tradicionais dos critérios sanguíneos e territoriais. Sob essa ótica, o Haiti concederia cidadania a todos os africanos, indígenas, bem como seus respectivos descendentes que viriam residir no país.¹² Em outras palavras, concederia cidadania a todas as pessoas que haviam fugido da escravidão ou que foram desterritorializadas (FISCHER, 2003, p.24-26).

Diante desta narrativa, pequena para comportar um evento de tamanha magnitude, é possível dizer que a experiência constitucional haitiana interpelava toda a construção teórica e política da era revolucionária no nascedouro da modernidade. Isso porque para se conceituar e explicar a liberdade, a partir daquele momento, era necessário ir muito além da mera propriedade: exigia articulá-la, além da igualdade, a uma nova e radical categoria de raça. Enquanto o estado-nação traçava suas fronteiras, restringindo as pretensões de universalidade da modernidade em signos nacionais éticos e colonial, o Haiti, diante de suas necessidades reais concebeu um novo conceito de cidadania. (FISCHER, 2003, p.24-26) Em um dos principais argumentos de seu livro, Queiroz (2017) afirma que a Revolução Haitiana é uma chave hermenêutica, sem a qual não é possível compreender os ideais de igualdade e liberdade, bases estruturantes do constitucionalismo, em sua maior extensão

Os motivos para isso são: i) apresenta novas pretensões de universalismo ao expor o outro lado constitutivo do humanismo moderno: o colonial, a raça, o racismo e a escravidão; ii) a partir de seu acontecimento ela terá impacto relevante na reestruturação da política da escravidão, no sentido mantê-la ou extingui-la; iii) em função disso, ela também impôs, junto a outros movimentos de insurreição na região, a necessidade de se repensar os elementos constitutivos do Direito e do constitucionalismo modernos à luz da diáspora africana: propriedade, pessoa,

¹² Constituição de 1816: “Artigo 44 Todo africano, indiano e seus descendentes, nascidos nas colônias ou em países estrangeiros, que vierem a residir na República serão reconhecidos como haitianos, mas só gozarão dos direitos de cidadão após um ano de residência. (Tradução livre)”



cidadania, nacionalidade, liberdade, igualdade. (QUEIROZ, 2017, p. 84-90).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Talvez o leitor se questione onde se encontra o “ocultamento intencional da Revolução Haitiana como paradigma do constitucionalismo moderno” previsto no título deste capítulo. Partindo da lógica que a narrativa dominante sobre a modernidade possui em seu âmago a necessidade de ocultar o diferente, a diversidade, sobretudo se essa apresenta alguma ameaça à pretensão de coerência e verdade, verifica-se o porquê de ocultamento intencional. Esse esquecimento é sintomático, sobretudo pela leitura que se faz do constitucionalismo que, ao que parece, tenta ocultar para esquecer os conflitos oriundos de sua gênese.

Nesse sentido, Assante (2011), afirma que sobre o Haiti existem quatro tipos de silêncios: i) um silêncio a respeito das fontes, no sentido do que deve ser lembrados de maneira que transcenda o presente, ii) o silêncio na criação dos arquivos para os registros históricos e acesso dos historiadores, iii) a escolha do que será transmitido e aquilo sobre o qual deve se estabelecer o silêncio e, por fim, iv) o silêncio transmitido por pessoas, historiadores e interpretes, que nesse mesmo sentido, também produzem a história.

Revisitar a Revolução Haitiana é, sem dúvida, endossar o grito contra a imagem construída ao longo dos séculos que macularam os subalternizados, sobretudo os negros, como indivíduos incapazes de construir suas respectivas histórias e articular ações políticas. Rememorar este evento é retirar grupos subalternizados da zona de penumbra, de ocultamento dos processos sociais, realocando suas narrativas e ações na posição da qual não deveriam ter saído: de dotados de agência, construtores ativos da historicidade, sobretudo de participantes ativos nas disputas na formação do constitucionalismo moderno.

Esse silêncio é intencional quando os principais manuais de direito constitucional e ementa dos principais cursos de direito do país, ao tratar do poder constituinte, se silenciam a respeito, referindo se a tão somente as Revoluções dos Estados Unidos e França, esquecendo de mencionar, ainda que em uma mínima nota de rodapé, que a Revolução Haitiana tensionou as pretensões de universalidade destes dois eventos fundantes do Constitucionalismo moderno. O ocultamento é intencional, por exemplo, quando apesar do pouco tempo, a Constituição de Weimar é um marco para o constitucionalismo, enquanto as duas primeiras Constituições haitianas são tidas apenas como eventos provincianos.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

Ao mesmo tempo, a narrativa do mal dizer da Revolução haitiana sempre é acompanhada da brutalidade, da violência irracional, características decorrentes animalização do negro, quando na verdade a violência foi elemento constitutivo tanto da Revolução dos Estados Unidos quanto da França. Nestes dois últimos casos, a violência é elemento romantizado e necessário para a conquista da liberdade da igualdade.

Não se trata aqui de santificar este evento histórico, permeado de todos os paradoxos, contradições, acertos, erros, fluxos e refluxos, característicos de qual situação que envolvam seres humano. A intenção deste trabalho é se somar a outras vozes críticas que vem tentando confrontar a pretensão de história única do constitucionalismo moderno, profanando sua história para demonstrar suas fraturas, incoerências e contradições. Para afirmar aquilo que Thula Pires e Ana Flauzina afirmam que “(...) “o sistema colonial e o escravismo representam o duplo da democracia e do constitucionalismo.” (FLAUZINA; PIRES, 2022) Parafrazeando Trouillot, quanto menos importância a Revolução Haitiana tiver para o constitucionalismo, menos importante será o colonialismo, o racismo enquanto elementos constitutivos de sua existência.

5. REFERÊNCIAS

CONSTITUTION de 1801. Disponível em: <[https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1801 .htm](https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1801.htm)>. Acesso em: 3 jul. 2023.

CONSTITUTION DE L'EMPIRE D'HAÏTI, 1805. Disponível em: <[https://mjp.univ-perp.fr/constit/ ht1805.htm](https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1805.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CONSTITUTION DU 2 JUIN, 1816. Disponível em: < [https://mjp.univ-perp.fr/constit/ ht1816.h tm](https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1816.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DUBOIS, L. Laurent. *Avengers of the new world: the story of the haitian revolution*. 1^a ed. Massachusetts: Harvard University Press, 2004a.

_____, L. Luzes escravizadas: repensando a história intelectual do Atlântico francês. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 2, p. 331–354, 2004b.

_____, L.; SCOTT, J. S. Introduction. In: DUBOIS, L.; SCOTT, J. S. *Origins of the Black Atlantic*. New York, USA: Routledge, 2010.

DAVIS, Harold Palmer. **Black democracy: the story of Haiti**. Toronto: Dial Press, 1928.



CONSTITUCIONALISMO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE O OCULTAMENTO INTENCIONAL DA REVOLUÇÃO HAITIANA COMO PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

BLACK CONSTITUTIONALISM: REFLECTIONS ON THE INTENTIONAL HIDING OF THE HAITIAN REVOLUTION AS A PARADIGM OF MODERN CONSTITUTIONALISM

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Do medo da diferença à igualdade como liberdade**: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. Tese de doutorado no curso de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A revolução haitiana e o atlântico negro**: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade, Rio de Janeiro, n. 49, p. 10-42, dez./dez. 2016. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=31>>. Acesso em: 28 ago. 2018. p. 27.

FLAUZINA, A. L. P., PIRES, T. R.; Constitucionalismo da Inimizade. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, p. 2815–2840, 16 dez. 2022, p. 2818.

FISCHER, Sibylle. **Constituciones haitianas**: ideología y cultura posrevolucionarias. Casa de las Américas. Octubre-diciembre, 2003, p. 17.

GEGGUS, David. **Haiti and Its Revolution**: four recent books. *Radical History Review*, Issue 115, 2013.

JAMES, C., L., R. **Os jacobinos negros**: Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos. Trad. Afonso Teixeira Filho. 1ª ed. rev. São Paulo: Boitempo: 2010.

MARCUSSI, A. A. O anticolonialismo como tragédia: “Os jacobinos negros” entre a História e a política. **Cadernos de história, Dossiê História e Historiadores**. v. 19, p. 95–122, 2018.

MOREL, Marco. **A revolução do Haiti e o Brasil escravagista**: o que não deve ser dito. São Paulo: Paco Editorial, 2017.

QUEIROZ, M., V., L., Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. Rio de Janeiro, *Lumen Juris*, 2017.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

RIBEIRO, D. J. REPOLÊS, M. F. S. O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos. **Direito e Praxis**, 2021.

TROUILLOT, M.-R. **Silenciando o passado**: poder e a produção da história. Curitiba: Huya, 2016.

Recebido em: 20 de março de 2024.

Aprovado em: 08 de junho de 2024.